A Ilegalidade na Majoração da Taxa SISCOMEX

Panorama Jurisprudencial

Setembro de 2018

abe | Abe, Rocha Neto, Taparelli e Garcez
ADVOGADOS

SISCOMEX – ORIGEM

- Decreto n.º 660/1992:

Instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX

- Integração das atividades de registro;
- Acompanhamento e controle das operações de comércio exterior;
- Fluxo único de informações computadorizadas.

Taxa SISCOMEX – Instituição

- Previsão do artigo 3º da Lei n.º 9.716/1998 – eficácia a partir de 1º de janeiro de 1999:

*Art. 3º Fica instituída a **Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX,** administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 2º **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados**, anualmente, **mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.***

Taxa SISCOMEX

Obrigatoriedade e fato gerador

- Artigo 545, §1º do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) e artigo 14 da IN SRF n.º 680/06:

As empresas que realizam operações de importação no Brasil estão legalmente obrigadas a efetuar o registro de Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

- ✓ *O despacho aduaneiro das mercadorias importadas é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a dar início ao desembaraço aduaneiro.*

Majoração da Taxa SISCOMEX

Reajuste de Valores

- Portaria do Ministério da Fazenda n.º 257/2011:

- "Reajustou" a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX):

	Lei (1998)	Portaria MF	Aumento	Percentual
Por DI	R$30,00	**R$ 185,00**	R$ 155,00	**516,67%**
Por adição	R$ 10,00	**R$ 29,50**	R$ 19,50	**195,00%**
TOTAL	R$ 40,00	**R$ 214,50**	R$ 174,50	**436,25%**

Majoração da Taxa SISCOMEX
Comparativo

- Demonstrativo da abusividade no aumento da Taxa:

	Majorado	IGP-M (FGV)	INPC (IBGE)
Por DI	R$ 185,00	R$93,71	R$ 69,48
Por Adição	R$ 29,50	R$31,24	R$ 23,16
TOTAL	R$ 214,50	R$ 124,95	R$ 92,64

Ref.: Jan/99 a abril/11

Majoração da Taxa SISCOMEX
Subsídios do Ministério da Fazenda

- Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 2 de 06.04.2011:

- R$ 88,50 por Declaração de Importação;
- R$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

- Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 3 de 06.05.2011:

- R$ 185,00 por Declaração de Importação;
- R$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

Problemática

❑ Inconstitucionalidade da Taxa de Utilização do Siscomex:

- Isonomia, moralidade e impessoalidade;
- Desvio de finalidade:
  - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF;
  - Manutenção de todo o parque tecnológico da RFB;
  - Cobrança exclusiva dos importadores.
- Não confisco;
- Retributividade tributária.

❑ Violação ao princípio da Legalidade:

- Delegação ao Poder Executivo;
- Delegação ao Poder Executivo sem qualquer fixação de balizas mínimas ou máximas;
- Ausência de fundamentos para a majoração (ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos).

Histórico Jurisprudencial

- **<u>Tribunais Federais:</u>** desfavorável ao contribuinte, reputando válida a majoração trazida pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 257/11;

- **<u>STJ:</u>** ausência de posicionamento – questão fática/Súmula n.º 07 (e.g. REsp 1670312 / SP);

- **<u>STF:</u>** ausência de posicionamento - infraconstitucionalidade da discussão (e.g. RE 919.752 AgR; RE 919.668 AgR).

Jurisprudência

Status atual

- Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma:

1. (...) Neste processo ora em exame, já foi anteriormente determinado monocraticamente o retorno à Corte de Origem (aqui em razão da alegada violação ao art. 535, do CPC/1973, e ao art. 1.022, do CPC/2015), que efetivamente analisou os atos administrativos mencionados, sobre eles ***emitindo o posicionamento no sentido de sua insuficiência para respaldar o aumento da taxa SISCOMEX.***

2. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Desse modo, ***para haver o reajuste da taxa é necessário apontar 1) os custos de operação originais e 2) os custos de operação atuais a fim de se calcular a variação. Do mesmo modo, faz-se necessário apontar 1') os custos dos investimentos originais e 2') os custos dos investimentos atuais para que seja efetivada a comparação. Essas mesmas variações, somadas à correção monetária (inflação) seriam utilizadas como parâmetros para majorar o valor da referida taxa, nos termos da lei.*** *(...)*

Jurisprudência

Status atual

(...)

5. Dito de outra forma, ***sob o enfoque da análise dos atos administrativos Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 o recurso não pode ser objeto de apreciação em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ****. Já sob o* ***enfoque da análise da própria delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, o recurso especial não pode ser conhecido por invadir tema constitucional****. Assim o precedente: REsp. n. 1.507.332 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015.*

6. ***Desse modo, em casos que tais, quando se compreende que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n. 3/2011 e a Ação Orçamentária n. 2247 não foram suficientemente analisadas, deve-se devolver os autos à origem para enfrentar os temas apontados. Não mais que isso.***

7. No presente caso, o processo já voltou à Corte de Origem para novo exame da referida nota, por violação aos arts. 535, do CPC/1973 e art. 1.022, do CPC/2015, de modo que não há mais o que ser feito em sede de recurso especial sob pena de invasão da competência reservada à Corte de Origem.

8.Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido.

(REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Jurisprudência

Status atual

- Posição do Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. ***Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação.*** *Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte,* ***a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*** *3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. (...) (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,* ***Segunda Turma****, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*

- Precedente da Primeira Turma: RE 959.274/SC AgR.

Jurisprudência

Status atual

- Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É viável a restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, observado o prazo prescricional quinquenal.

3. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório (Súmula 461, do STJ).

4. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262373 / SP 0001198-89.2016.4.03.6144 / e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Conclusão

- ❑ Panorama Jurisprudencial Favorável:
- ✓ Afastar a majoração;
- ✓ Balizas mínimas e máximas de atualização.

- ❑ Repetição/Compensação de Indébito Tributário;

- ❑ Suspensão do recolhimento.

abe | Abe, Rocha Neto, Taparelli e Garcez
ADVOGADOS

Mayra Tenório
+55(11) 3512-1313
Mtenorio@abe.adv.br

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 , 11º andar
São Paulo - SP - Brasil
CEP 01452-001
Tel: +55 11 3512.1300

www.abe.adv.br